



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Bloco dos Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR -
CEP: 80.540-900 - Fone: (41) 3312-6000 - E-mail: ctba-86vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0023443-34.2019.8.16.0182

Processo: 0023443-34.2019.8.16.0182

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$15.000,00

Polo Ativo(s): • **CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS** (RG: 69964982 SSP/PR e CPF/CNPJ: 005.838.339-50)

Rua Barão do Rio Branco, s/n, 720 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-902

Polo Passivo(s): • **SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA** (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Rua Nunes Machado, 1644 - Rebouças - CURITIBA/PR - CEP: 80.220-070

I – Relatório

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por **Cristiano Pereira Dos Santos** em face de **Sindicato Dos Servidores Do Magistério Municipal De Curitiba**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Na petição inicial, narrou a parte autora que é vereador na cidade de Curitiba cumprindo com suas obrigações de forma honesta e clara, contudo, a reclamada realizou duas postagens com a imagem do autor, chamando-o de vendido. Declarou que as postagens são absurdas, ofensivas e desprovidas de fundamento, bem como que estão trazendo danos irreparáveis à honra, moral e carreira profissional do autor. Pleiteou seja determinada a retirada do ar das postagens discutidas, bem como seja a reclamada impedida de realizar qualquer postagem futura envolvendo o nome do autor. Requereu, ainda, indenização pelos danos morais suportados.

Realizada audiência de conciliação (movimento 16.1) restou infrutífera proposta conciliatória.

A requerida, em sede de contestação (movimento 26.1), arguiu, preliminarmente, a existência de conexão com processo em trâmite na justiça comum. No mérito, refutou a ocorrência do dano moral e afirmou que a postagem foi crítica política, feita a agente político em relação à atuação política.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada no movimento 27.7 restando novamente infrutífera a tentativa conciliatória. Na sequência, foi colhido depoimento pessoal das partes e das testemunhas arroladas.

O reclamante impugnou a contestação, mediante apresentação da petição de movimento 31.1.

As partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais



(movimentos 32.1 e 33.1).

É o breve relatório. Decido.

II – Fundamentação

Constata-se, inicialmente, que ausente o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórios entre os presentes autos e o processo nº 0009421-29.2019.8.16.0001, eis que não há identidade entre as partes (autores, especificamente), de modo que não se verifica a configuração de qualquer hipótese de conexão, como se vê do artigo 55, caput e §3º, do NCPC.

Ademais, eventual processamento e julgamento conjunto certamente violaria os princípios da economia e da celeridade processual, basilares os Juizados Especiais Cíveis (artigo 2º da Lei n. 9099/1995).

Inexistindo demais questões processuais a serem apreciadas, passo à análise do mérito da demanda.

No caso retratado nos autos, a controvérsia cinge-se a verificar a existência de danos morais suportados pelo autor em virtude de supostas postagens ofensivas realizadas pela parte reclamada, bem como a possibilidade de compelir o sindicato réu a retirar tais postagens do ar.

Inicialmente, ressalta-se que a responsabilidade civil “*é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal*”[1].

Infere-se, portanto, que a responsabilidade civil que ora se discute emana de ato ilícito conceituado no artigo 186, do Código Civil[2] e definido como sendo o “*ato praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão*”[3].

Pressupõe: (i) um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (ii) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente [4].

Dessa forma, a ação é o “fato gerador da responsabilidade”, consistindo em um ato humano comissivo ou omissivo, voluntário no sentido de ser controlável pela vontade à qual se imputa o fato que, uma vez lesante a um dever legal, contratual ou social, impõe a obrigação de indenizar.

Da análise dos autos percebe-se que restou incontroversa a



publicação das postagens de movimento 1.4 nas quais a imagem do autor é vinculada à palavra “vendido”. Contudo, verifica-se que a parte reclamada agiu com *animus narrandie animus criticandi* ao expor o seu descontentamento pela atuação do autor na condição de vereador.

A liberdade de expressão, bem como a proteção à imagem e à honra da pessoa são princípios constitucionais, as quais devem ser sopesados proporcionalmente no caso de colisão de interesses.

Logo, não é possível concluir que as postagens publicadas causaram ao autor abalos injustos e inesperados, na medida em que todo o homem público está sujeito a críticas, próprias da liberdade de expressão, de comunicação e de opinião. Nesse sentido:

CIVIL. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. SIMPLES CRÍTICAS. ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. OFENSA. AUSÊNCIA. FIGURA PÚBLICA. EXCESSOS E ABUSOS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1) *Incorre ofensa aos atributos da personalidade a ensejar reparação por danos morais a veiculação de matéria jornalística com manifesto conteúdo de crítica à pessoa pública, sem excessos e abusos.* 2) *Sob um juízo de ponderação entre direitos fundamentais, à luz das informações constantes dos autos, deve preponderar a prerrogativa constitucional da livre expressão do pensamento e a liberdade de imprensa, notadamente se exercidos sob os limites do respeito à honra, a dignidade e à imagem da pessoa sobre a qual se refere.* 3) *Precedentes do Supremo Tribunal Federal: “Matéria jornalística e responsabilidade civil. Excludentes anímicas e direito de crítica. Precedentes. **Plena legitimidade do direito constitucional de críticas a figuras públicas ou notórias, ainda que de seu exercício resulte opinião jornalística extremamente dura e contundente. Recurso extraordinário provido. Consequente improcedência da ação de reparação civil por danos morais.**” (ARE 722.744/DF, Rel. Min. Celso de Mello, J. 19/02/2014). No mesmo sentido Resp 719.591/AL, Rel. Min. Jorge Scartezini).* 4) *Recurso conhecido e provido.* 5) *Sentença reformada, julgando-se improcedente o pedido inicial.” (TJ-AP - RI: 00531828320138030001 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Data de Julgamento: 26/03/2015, Turma recursal, sem grifos no original).*

Assim, não é possível concluir o suposto cunho difamatório, calunioso ou injurioso das afirmações formuladas pelo réu, implicando na improcedência dos pedidos formulados pelo autor haja vista ter sido configurada apenas a intenção de criticar sua atuação como figura pública. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COM PEDIDO DE



INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - REPORTAGEM JORNALÍSTICA - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO NÃO ABSOLUTO - CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - PONDERAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS DIFAMANDI - SUPOSTA OFENSA À HONRA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. *A liberdade de imprensa não se trata de direito absoluto, podendo sofrer mitigações no caso concreto, máxime se ofender a dignidade da pessoa humana. Nas hipóteses de colisão de direitos fundamentais, deve-se proceder à ponderação das circunstâncias do caso concreto, na tentativa de realizá-los na maior intensidade possível, considerando os elementos jurídicos e fáticos presentes na hipótese. Não exsurge o dever de indenizar quando houver notícia veiculada com fundamento na liberdade de informação, tratando de assunto de interesse público, não existindo qualquer alusão caluniosa, difamatória ou injuriosa, limitando-se a matéria a exercer o animus narrandi. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...)*. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004800-04.2016.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Daniel Tempiski Ferreira da Costa - J. 23.05.2017, sem grifos e omissos no original).

APELAÇÃO CRIMINAL No. 0260035-17.2012.8.19.0001 COMARCA DA CAPITAL IV JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. MERO ANIMUS NARRANDI ETCRITICANDI. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. *Os crimes contra a honra exigem, além do dolo genérico, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, que compreende a vontade e o intuito de atingir a honra alheia. E como bem ressalta o alto Pretório, "a mera intenção de caçoar (animus jocandi), de narrar (animus narrandi), de defender (animus defendendi), de informar ou aconselhar (animus consulendi), de criticar (animus criticandi) ou de corrigir (animus corrigendi) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes"* (STJ, HC 234.134-MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ). *Se o propósito do Querelado nos escritos que fez circular no Condomínio era o de narrar e criticar o modelo de gestão que vem sendo adotado na administração do Condomínio, sem nada incutir à pessoa do Querelante, que está à frente da Administração, mas aos atos de gestão por ele praticados, todas as expressões neles contidas se enquadram no contexto de um animus narrandi an criticandi, que afastam os crimes de injúria e difamação".* (TJRJ - 2ª Turma Recursal Criminal - APR 02600351720128190001 RJ 0260035-17.2012.8.19.0001 - Rio de Janeiro - Rel.: Carlos Augusto Borges - J. 29.08.2014, sem grifos e omissos no original).



III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários, em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça.

Em observância ao art. 40, da Lei nº 9.099/95, submeto o presente projeto de sentença à homologação da Excelentíssima Doutora Juíza Supervisora.

[1] DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Saraiva, p. 32;

[2] “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

[3] op cit, p. 36;

[4] DINIZ, Maria Helena, Código Civil Anotado, Saraiva, p. 152.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.

Giovanna Mizrahi Carcereri
Juíza Leiga

